



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13714/17

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Responsável: Allan Seixas de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO. Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00441/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13714/17 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0024/2017, seguido do Contrato Nº 102/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar regulares com ressalva o Pregão Presencial nº 0024/2017 e o contrato dele decorrente;
2. recomendar à administração municipal estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas apontadas;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13714/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13714/17 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0024/2017, seguido do Contrato Nº 102/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, no valor de R\$ 1.009.020,00.

Em seu relatório inicial, a Auditoria registrou as seguintes inconsistências:

1. ausência de autorização para a realização do procedimento licitatório, segundo exigência da Lei nº 8.666/93;
2. ausência de ampla pesquisa de preços, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º;
3. Os contratos não contêm todas as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, conforme o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93, haja vista que:
 - a) ausência de cláusula que estabelece o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei 8.666/93;
 - b) ausência de cláusula que estabeleça a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos. (cláusula primeira – Fundamentos do contrato);
 - c) ausência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Notificado na forma regimental, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

1. **Irregularidade** do procedimento licitatório, seus respectivos aditivos e dos contratos dele decorrentes;
2. **Aplicação de multa** ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
3. **Envio de recomendação** à Prefeitura de Cachoeira dos Índios, para que atente as normas da Constituição Federal e as normas infraconstitucionais, sobretudo a Lei 8.666/93.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13714/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Órgão Técnico de Instrução, em análise do procedimento licitatório em tela, enumerou inconsistências para as quais não houve justificativas por parte do responsável. A pesquisa de mercado constitui elemento básico no planejamento de uma licitação. No presente caso, entretanto, tendo em vista o objeto contratado, a ausência de pesquisa não prejudica a realização do certame pois trata-se de objeto cujo valor é do conhecimento geral da população. Quanto às demais falhas, entendo serem de caráter formal e ensejarem recomendações à administração municipal no sentido de que sejam observados os ditames da Lei 8.666/93, evitando-se, portanto, a repetição das irregularidades apontadas. Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue regulares com ressalva o Pregão Presencial nº 0024/2017 e o contrato dele decorrente;
2. recomende à administração municipal estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas apontadas;
3. determine o arquivamento dos autos

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2018 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2018 às 15:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 18:46



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO